

COMARCA DE ARROIO DO TIGRE

VARA JUDICIAL

---

---

Processo nº: 143/1.13.0001458-0 (CNJ:.0002799-62.2013.8.21.0143)

Natureza: Indenizatória

Autor: Carina Ortiz da Silva

Matheus Hurtig

Réu: Município de Tunas

Valdoir Francisco da Silva

Claucídio Wendel

Gilson Erene Wendel

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Márcia Rita de Oliveira Mainardi

Data: 10/04/2017

Vistos etc.

CARINA HURTIG e MATHEUS HURTIG, qualificados, ajuízam ação de indenização por danos morais em face de MUNICÍPIO DE TUNAS, VALDOIR FRANCISCO DA SILVA, CLAUCCIÓN WENDEL e GILSON ERENE WENDEL, narrando que a felicidade do nascimento de seu filho Pablo em 31/12/2011 foi interrompida pelo desencadeamento de fatos imputados aos requeridos que culminaram na morte da criança após complicações com o parto.

Relata que o bebê apresentou quadro de hipertensão pulmonar grave, sepse, pneumotórax, síndrome da angústia respiratória (membrana hiliar) e anóxia, sequelas irreversíveis em sua saúde, com paralisia cerebral, e que em 06/7/2012, devido a complicações no quadro, teve que requerer a intervenção do Poder Judiciário para a transferência do hospital local para entidade com melhor estrutura e recursos. Na ocasião, foi concedida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado ao Município de Tunas, então sob a gestão dos demais requeridos, que procedesse, dentre outras providências, à disponibilização de vaga em CTI e ao transporte da criança.

Afirma que, em primeiro lugar, o requerido Valdoir, então prefeito, esquivou-se de receber a intimação judicial, sendo acobertado pelos demais requeridos na condição de Secretários nas pastas da Administração e da Saúde. Sustenta a negligência dos requeridos em cumprirem com a decisão judicial, sequer disponibilizando também ambulância para o transporte, o que forçou os autores a levarem o filho em veículo particular até a cidade de Passo Fundo/RS, onde se depararam com a ausência de leitos em hospital público e a necessidade de prestarem caução para garantir a aceitação em hospital particular, ou de obterem a declaração de representante da Administração de Tunas no sentido de que o custo da internação seria garantido pelo Município. Ocorre que, novamente, não foi possível o contato com os demandados, impondo que os requeridos retornassem ao hospital público e lá aguardassem disponibilidade de leito para a internação da criança. Por conta do atendimento intempestivo, a criança veio a óbito em 07/7/2012, um dia após a determinação judicial não cumprida pelos réus. Sustenta a responsabilidade objetiva do Município em

razão da negligência dos seus representantes/prepostos em atender decisão judicial. E, em decorrência da morte do filho, sustentam dano moral a ser indenizado pelos réus. Requerem a procedência da ação, pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado na sentença. Juntam documentos. Vêm em juízo ao abrigo da justiça gratuita.

Diligência deferida, é juntada cópia do inquérito policial que apura a conduta dos agentes públicos (fls. 71-109).

Realizadas as citações, Valdoir, Claucídio e Gilson contestam à fl. 113. Sustentam que apenas o Prefeito do Município tinha a atribuição legal de receber intimações judiciais. De qualquer modo, em nenhum momento se deixou de tomar as medidas cabíveis para o deslocamento da criança, mantendo-se contato com a Administração do Município de Jacuizinho para a pronta obtenção de ambulância adequada, já que a ambulância de Tunas não era equipada com os equipamentos necessários. Afirmam que os autores assumiram o risco de, por conta própria, tirarem a criança do hospital local em Arroio do Tigre. Negam negligência e reputam que o óbito decorreu como uma contingência do próprio estado de saúde da criança, mas não de omissão imputável aos requeridos ou de má prestação dos serviços médicos. Impugnam a pretensão à reparação. Reclamam a improcedência.

O Município de Tunas contesta à fl. 133, negando ter concorrido para o óbito do filho dos autores. Relata que quando da procura pelo Oficial de Justiça para citação e intimação judiciais, não sendo encontrado o Prefeito, irregularmente recebeu a comunicação um dos Secretários, que de qualquer modo providenciou o aparato para a internação da criança. Quando a

ambulância obtida junto ao Município de Jacuizinho já se deslocava para buscar a criança em Tunas, tomou-se conhecimento que os pais do menor já o haviam retirado do hospital local e o estavam transportando em carro próprio e inadequado. Sustenta que não há nexo de causa entre a atuação do Poder Público e o resultado danoso consistente no óbito do filho dos autores, especialmente se for considerado que a morte ocorreu cerca de 14 horas depois de já internado em Passo Fundo. Disserta sobre os requisitos da responsabilidade civil do Estado. Impugna a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais. Em caso de condenação, porém, pede modicidade. Reclama a improcedência.

Réplica na fl. 147.

O Ministério Público conclui ser desnecessária a intervenção no processo (fl. 154).

Audiência de instrução realizada, são ouvidas as partes e quatro testemunhas (fls. 174-192). Uma testemunha ouvida por carta precatória (fls. 226-228).

Encerrada a instrução, as partes apresentam memoriais às fls. 238, 242 e 244.

Vêm os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo.

Sem questões processuais pendentes e preliminares a serem enfrentadas, passo de imediato ao exame do mérito.

Cuida-se de ação que envolve responsabilidade civil do Município de Tunas e dos três agentes políticos demandados (o então Prefeito e dois dos Secretários Municipais). É atribuída a responsabilidade pela morte do filho dos autores que, em estado grave de saúde, e mesmo com decisão judicial deferida em favor da família, não foi tempestivamente conduzido, em veículo adequado, a hospital com melhor estrutura de socorro e internação, tudo em razão das ações negligentes dos requeridos, que se omitiram na tomada das providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial de transporte e internação em hospital de Passo Fundo/RS.

O imputado ato ilícito foi praticado dentro do sistema público de saúde local, pelo Município e seus prepostos. Condiciona-se a questão, então, à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, estando consolidada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do poder público, neste aspecto, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto, assim nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

Com efeito, cuida-se de alegada falha na prestação do Serviço de Atendimento em saúde pública, e mesmo frente a decisão judicial que determinava à Administração Municipal a pronta atitude.

Segundo consta da inicial, teria havido a demora no envio da ambulância e no encaminhamento da criança, filho dos autores, para internação em unidade de CTI, posto que, em estado grave de corrente de hipertensão pulmonar grave, sepse, pneumotórax, síndrome da angústia respiratória (membrana hiliar) e anóxia, sequelas irreversíveis em sua saúde, decorrentes do parto, com

paralisia cerebral, precisava de internação imediata. Em 06/7/2012, a família requereu, devido a complicações no quadro da criança, a intervenção do Poder Judiciário para a transferência de hospital local para entidade com melhor estrutura e recursos. Entretanto, não teria havido o cumprimento pelos requeridos, que teriam se esquivado de receberem a notificação judicial da decisão liminar, tudo culminando no óbito da criança no dia 07/7/2012.

Pois bem.

A causa deve ser analisada pelas normas que regem a responsabilidade civil estatal por omissão, a qual segue a modalidade subjetiva, como dito, exigindo prova da culpa do agente público, do dano e do nexos causal entre ambos. Ocorre que, no caso dos autos, não está caracterizada a negligência dos agentes estatais e da Administração a ponto de ter culminado no evento danoso.

Consta dos registros documentais que o Oficial de Justiça Makou Machado Viega, depoente no presente processo, não conseguindo localizar o então Prefeito para citação e intimação da concessão da tutela provisória liminar nos autos do processo 143/1.12.0000926-6, diligenciou insistentemente até cumprir o ato na pessoa de Secretário Municipal, agente político que, sabidamente, não tem competência legal para receber notificações judiciais, atribuição do Chefe do Executivo ou de Procurador Público efetivo que, por lei, esteja investido nas atribuições de seu cargo de representante judicial do Ente Federado.

Maikou Machado Viega, Oficial de Justiça servidor público estadual, residente em Arroio do Tigre, relatou em juízo essas mesmas diligências Judiciárias realizadas na noite do dia

06/7/2012, em regime de plantão. Afora isto, ratificou o teor da sua certidão cuja cópia está acostada à fl. 75, respondendo que não era comum não localizar o Prefeito para as comunicações judiciais de modo geral.

De qualquer modo, o Secretário Municipal de Saúde, Gilson Wendel, foi intimado da medida como medida extremada e necessária praticada pelo Oficial de Justiça diante da ausência de outros meios naquele momento. Por volta das 22h55min do dia 06/07/2012, sendo presenciado pelo Oficial de Justiça que ambos os Secretários localizados, Claucídio Wendel e Gilson Wendel, não obtiveram êxito na localização do Prefeito Valdoir Francisco da Silva naquela ocasião, a intimação judicial foi realizada na pessoa de Gilson, Secretário de Saúde.

Ora, dada a gravidade da situação, é óbvio que a Administração Pública municipal cometeu erro grave ao deixar o município sem representante, que é o que parece ter acontecido, abandonada a Administração à própria sorte, como se Prefeito e Vice-Prefeito não tivesse para representar o Ente Federado. Isto, inclusive, é uma questão a ser apurada nas esferas competentes, inclusive pelo Ministério Público no que tange à eventual prática de crime de responsabilidade pelo então Prefeito, nos termos da Lei Federal 1079/50. O que não é possível é que se considere a intimação irregular como fato invalidante de todos os atos posteriores à intimação do Secretário de Saúde

O fato é que, a par dos documentos que instruem o processo, percebe-se que o Secretário Gilson Wendel, ao ser notificado da ordem judicial liminar no dia 06/7/2012, na mesma data entrou em contato com a Secretaria Municipal de Saúde do município de

Jacuizinho/RS para disponibilizar a Tunas/RS uma ambulância equipada para o transporte da criança, porque o veículo de Tunas não estaria em condições de uso naquele dia, por ser incompleto em termos de equipamentos médicos para transportes longos.

A respeito, a Secretária Municipal de Saúde, por meio do ofício da fl. 78, relatou que essa solicitação de auxílio entre as Administrações aconteceu ainda no dia 06/7/2012, por volta das 22h00min, quando então se deslocou a ambulância com o acompanhamento de uma profissional de saúde, técnica em enfermagem. E, ao depor em juízo, Maria Lourdes Silveira Kriese, residente em Jacuizinho/RS, Secretária de Saúde do Município de Jacuizinho na época, neste aspecto, confirmou esse empréstimo da ambulância ao município de Tunas, acrescentando que desde a parte da manhã do dia 06/7/2012 já estava em contato com o Município de Tunas para tratar a respeito do atendimento ao menino Pablo, destacando as dificuldades de se encontrarem leitos em UTI no Estado para Municípios de pequeno porte.

No mais, o documento da fl. 83, oriundo do Hospital São Vicente de Paulo, de Passo Fundo/RS, retrata que a criança foi internada no dia 07/07/2012, às 00h53min, com transferência para UTI daquele hospital às 12h00min, evoluindo a óbito às 14h00min. E Francisca Roselaine Hibner, técnica em enfermagem, residente em Tunas, ao depor em juízo declarou apenas as suas ações no dia do fato, já que acompanhou o paciente, de Jacuizinho a Passo Fundo, por volta das 23h00min, por ordem direta do Secretário de Saúde.

Afirma ela que recebeu uma ligação do autor Mateus, pai da criança, solicitando que a criança fosse acompanhada no transporte, pela testemunha, mas que, neste momento, entrou em



contato com o Secretário Gilson, o qual lhe autorizou a viajar para buscar a criança. Nada lhe foi informado, na ocasião, sobre a existência de ordem judicial determinando o transporte. Declarou também que a ambulância estava aguardando em Jacuizinho, tratando-se de um veículo com mais aparelhagem do que a ambulância do Município de Tunas, que levou a testemunha somente até Jacuizinho, onde já estava a criança, que havia sido deslocada pelos pais em automóvel particular. Por fim, acrescentou na sua narrativa que, ao chegar em Passo Fundo, nos dois hospitais procurados não havia vaga disponível para a internação da criança, mas que durante todo o tempo mantivera contato com o Secretário Municipal de Saúde, não sendo fácil a localização de UTI na peregrinação realizada.

Já do depoimento da enfermeira Marta Anversa Freo, residente em Tunas, que realizava o acompanhamento domiciliar contínuo da criança diagnosticada com um quadro de neuropatia progressiva, relatou em juízo que nos dias 04 e 05/7 fora avaliado o quadro da criança, em domicílio, e, diante da complexidade, os pais foram aconselhados a encaminharem a criança ao Hospital. Estando, então, na unidade básica de saúde de Tunas, os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, não encontrando êxito na busca por vagas nos hospitais de Passo Fundo – nem em UTI Pediátrica nem em Emergência (São Vicente de Paula e Hospital Cidade) – aconselharam os pais a autorizarem o encaminhamento para o Pronto Atendimento de Soledade/RS, medida com a qual, no entanto, os pais não concordaram.

No dia seguinte, o quadro da criança piorou, sendo reavaliada pelo médico pediatra. Retornando à unidade de saúde e entrando

novamente em contato com os hospitais de Passo Fundo, mais uma vez não encontraram vagas disponíveis em Emergência ou UTI, sendo comunicado aos pais do menor a disponibilidade apenas do Pronto Atendimento de Soledade, novamente recusado, tendo eles preferido trazer a criança até o Hospital local de Arroio do Tigre, Santa Rosa de Lima, sede desta Comarca. A testemunha declarou, ainda, que também entrara em contato com a Central de Leitos de Porto Alegre, obtendo como resposta a orientação de que a criança primeiro deveria estar internada em uma unidade de saúde para que, então, fosse postulada uma vaga em UTI pediátrica, não sendo possível essa solicitação direta pela equipe de saúde e gestores de Tunas. Disse que a equipe de saúde da Secretaria Municipal de Saúde, neste aspecto, adotou as medidas a seu alcance para o auxílio à criança e autores, sendo que, com relação à ordem judicial, foi solicitado ao município vizinho de Jacuizinho o empréstimo de ambulância com equipamentos apropriados para o transporte da criança até Passo Fundo, acompanhado de profissional de enfermagem.

É o que se tem de prova.

E, a par disto, não se pode afirmar que o envio da equipe médica em ambulância, algumas horas antes do momento em que fora realmente disponibilizada, poderia ter salvado a vida da criança que veio a óbito.

A prova produzida nos autos não demonstra o nexo causal entre a conduta supostamente omissiva dos gestores públicos e o resultado morte. Até porque, nesse caso, se poderia chegar ao absurdo de, como cogita a defesa em sua contestação, cogitar que a escolha dos pais da criança pelo Hospital local Santa Rosa de

Lima, em Arroio do Tigre, recusando a recomendação, anteriormente, dos profissionais de Saúde quanto ao encaminhamento da criança para Hospital em Soledade/RS, também contribuiu para o óbito do menino, o que não é o caso ao ver deste juízo, que de modo algum pode imputar essa responsabilidade aos pais.

O fato é que, se eventual tratamento ou procedimento adotado não produz os efeitos esperados, não se pode falar, de antemão, em descumprimento de regras de diligência pela Administração Municipal e por seus gestores, sabendo-se da dificuldade que é para os municípios de pequeno porte e pouca estrutura conseguir leitos nos grandes centros urbanos, quiçá leitos de UTI Pediátrica.

Em síntese, o fato é que cabe à autora demonstrar o dano e provar que decorreu de culpa por parte dos requeridos. E, no caso dos autos, com amparo no acervo probatório reunido, não encontro demonstração inequívoca do fato constitutivo do direito, qual seja, a ocorrência, sem sombra de dúvidas, de um erro de gestão que tenha levado, por si só, ao fatídico óbito do filho dos autores. Em consequência, a conclusão atrai a incidência da regra posta no art. 373, inc. I, do CPC.

As provas documental e testemunhal produzidas durante a instrução processual conduzem à conclusão de que os profissionais médicos a serviço da unidade de saúde básica do Município de Tunas, e também o Secretário Municipal de Saúde, atuaram dentro dos limites estruturais que o Município de Arroio do Tigre oferece em termos de saúde pública, nada indicando no caso dos autos que outra técnica profissional-padrão para o tratamento do menino tivesse que ser tomada.

Se com decurso do tempo houve uma evolução do quadro, resultando em novos sintomas e posterior insuficiência cardíaca, como relatado no histórico de internação que instruiu a inicial, levando ao óbito cerca de 24 horas depois, já em unidade de tratamento intensivo em hospital de maior estrutura, os fatos que antecederam essa transferência do paciente não implicam na direta imputação, aos réus, de uma postura imperita e negligente, cometendo grave erro de diagnóstico e de atitudes frente ao paciente. Não se tem nada de concreto que dê alguma certeza de que o deslocamento da criança, horas mais cedo, efetivamente teria auxiliado no diagnóstico e garantiria, quiçá, a vida do paciente.

Por mais que este Juízo compreenda a dor sentida pela parte autora, e o drama vivido por familiares e amigos, o fato é que a prova caminha no sentido de indicar que os procedimentos-padrão foram adotados dentro das possibilidades limitadas de um município do interior do Estado, que sabidamente não dispõe de estrutura para atendimento da saúde pública de emergência de média ou alta complexidade, seja por recursos materiais defasados, seja por recursos humanos e especialidades limitados. No caso, fez-se o que os protocolos clínicos e os contatos com os centros maiores para a obtenção de leito em UTI Pediátrica ou Emergência permitiam no momento.

Claro que se poderia simplesmente se conduzir pelo sentimento de abalo pela perda da vida de uma criança e se seguir pela interpretação da prova em cima dos relatórios de atendimento e prontuários médicos para recomendar uma vaga imediata em UTI. Poder-se-ia, nessa linha, entender que a demora na localização de

leito e transporte em ambulância (que poderia ser realizada logo no início da noite de 06/7/2012), acreditando-se que tais providências seriam um divisor de águas entre um atendimento mais eficaz de encaminhamento mais cedo para internação em unidade hospitalar com mais recursos, como para Passo Fundo. No entanto, nessa situação se estaria perigosamente no campo das suposições e deduções. Afinal, não se pode ignorar que permanece o fato de que não há nos autos a demonstração inequívoca do nexo de causa entre essa suposta demora na internação em UTI e o resultado morte do paciente.

Seguiu-se, enfim, os procedimentos clínicos razoáveis e as disponibilidades do combalido sistema público de saúde do Estado, quanto mais em cidades pequenas que sequer ligação asfáltica têm para um transporte mais eficiente. E, nesse contexto, não se pode penalizar todo o Município e os gestores demandados atribuindo-lhes imperícia ou negligência a conduzirem a um erro grosseiro no atendimento de Pablo.

O desencadeamento do quadro, especialmente a partir do dia 06/7/2012, demonstrou uma evolução rápida e inesperada de um paciente que já mantinha um quadro delicado e progressivo, e um histórico de atendimentos e internações desde o parto, residindo em um município sem a mínima estrutura. E convém destacar que, em situações como a ora em apreço, a aferição da culpa se faz com a comparação do procedimento da Secretaria Municipal de Saúde e dos seus agentes com um determinado standard.

Ou seja, compara-se a atitude com um paradigma, imaginando-se como outras Secretarias Municipais, colocadas nas mesmas circunstâncias objetivas do investigado, teriam agido dentro do

conhecimento disponível naquele ambiente de procura permanente por vagas de UTI's e Emergências neste Estado ineficaz em termos de saúde pública.

É importante que se verifiquem as condições objetivas de que dispunha o Município de Tunas naquele momento. Assim, e também sob essa ótica, não se vislumbra qualquer incompatibilidade na conduta dos réus (ressalvado o aparente abandono da cidade, pelo Prefeito, naquele dia, o qual não localizado no dia), que adotaram as providências de que dispunham dentro das condições objetivas e subjetivas que se lhe foram apresentadas.

Enfim, o cotejo da prova produzida com a legislação de regência e a doutrina sobre a matéria, permite afastar a responsabilidade dos réus, ausente prova da culpa, em suas diferentes modalidades – negligência, imperícia ou imprudência, e, especialmente, a ausência de prova do nexo de causalidade entre suas condutas e o evento morte da criança. E, restando demonstrada a ausência de culpa do réu, bem como do nexo causal entre os seus atos o dano/evento morte, a consequência jurídica é que não há dever de indenizar.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Carina Ortiz da Silva e Matheus Hurtig em face de Município de Tunas, Valdoir Francisco da Silva, Claucídio Wendel e Gilson Erene Wendel, assim encerrando o processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da parte ré, os quais

estabeleço em R\$ 2.500,00, avaliados o tempo de tramitação do processo, o grau de complexidade da causa e o trabalho realizado e zelo profissional, forte no art. 85, § 2º c/c § 8º, do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade de pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Arroio do Tigre, 10 de abril de 2017.

Márcia Rita de Oliveira Mainardi,

Juíza de Direito